ACÓRDÃO - AC00 - 1264/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2746/2018
PROTOCOLO	**:** 1892257
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** DEMECIO TAKESHI HIGA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM DESACORDO COM O ART. 29, VI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DO RGF – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio dos Vereadores em desacordo com o art. 29, VI, "b" da Constituição Federal/1988, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da

Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bela Vista**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Demecio Takeshi Higa**, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio dos Vereadores em desacordo com o art. 29, VI, "b" da Constituição Federal/1988; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Demecio Takeshi Higa,** Presidente à época, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Bela Vista para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Demecio Takeshi Higa, Presidente da Câmara Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental[1] e autuado em 02/04/2018.

1.1 - Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise 25793/2018 (f. 198/211) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, diante das seguintes pendências (f. 198/199):

> 11.1 Envio do cadastro de responsáveis, exceto o do Controlador Interno não cumprindo determinação da Resolução TCE/MS nº 54/2016;
> 11.2 Prestação de contas em 02/04/2018, portanto, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2.2, item 2.2.1, letra "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016 (item 1);
> 11.3 O decreto nº 9167 de 21 de dezembro de 2017 (fl. 53) foi publicado em 22 de janeiro de 2018, ou seja, depois de findo o exercício financeiro, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 (item 2.2.1);
> 11.4 Verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 53-55) não estão de acordo com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, logo o valor total no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada também se encontra divergente, dificultando assim a conferência e análise das peças em apenso (item 2.2.1);
> 11.5 Embora conste no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 56-58) destes autos devolução de R$ 98.082,80, o documento comprobatório juntado à fl. 73 o valor é de R$ 363,71, o qual resulta em uma diferença de R$ 97.719,09 (item 4.1.5);
> 11.6 Os valores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais não refletem a realidade, uma vez que não foram consideradas as variações aumentativas (item 4.2.1);
> 11.7 O saldo da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis fls. 53-63 (item 4.3.1);
> 11.8 O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2016, Patrimônio Líquido de R$ 86.578,89, ao qual subtraído o Resultado deste Exercício – Déficit de R$ 2.721.613,45, não consigna o Patrimônio Líquido apresentado nestes autos de R$ 88.632,84, não coincidindo também com o registro no Balanço Patrimonial/2017 – Quadro 4.3, em virtude da elaboração errônea do anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais. (item 4.3.5);
> 11.9 Os valores apresentados no anexo 18 não correspondem à realidade, uma

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos

vez que não foram lançados os valores de ingressos, o qual gerou uma situação liquida inconsistente com os demonstrativos contábeis, devendo o gestor providenciar os acertos neste anexo. (item 5.1.1);
11.10 Verifica-se o pagamento a maior de R$ 4.839,90 a cada vereador, necessitando de esclarecimento por parte do gestor (item 6.3.1);
11.11 O Controlador Interno emitiu parecer o qual se encontra inserido nos autos às fls. 13-18 através do qual se manifesta que as contas prestadas pelo gestor, sobre os aspectos formais, contábeis e operacionais demonstradas no Balanço Geral do Exercício de 2017, estão regulares, mas com ressalvas, não especificando a que se refere, e que as f. 15,16 demonstra em quadro o pagamento a maior nos subsídios dos vereadores e contrariando as informações, manifesta-se pelo respeito aos limites constitucionais (item 7);
11.12 O responsável não comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 13, 14 e 15 e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio https://belavista.ms.gov.br/ não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (item 9);
11.13 Não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Município de Bela Vista, referente ao exercício de 2017, na presente Prestação de Contas (itens 3 e 10).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 20143/2019 (f. 219/235), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 228/230):

a) Infrações dos artigos 37 e 42, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de desrespeito do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 54/2016, dado a não remessa obrigatória de todos os documentos regularmente exigidos, consoante com o exposto no Subitem 2.2.1. Remessa obrigatória de dados e documentos;
b) Violação dos comandos dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43, caput, da LCF nº 101/2000 – LRF, evento que tipifica infração prevista no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, conforme mostrado no Subitem 2.2.2. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
c) Registros irregulares dos créditos adicionais abertos no exercício considerando que as alterações orçamentárias verificadas nas demonstrações contábeis não ocorreram em consonância com os Decretos trazidos aos autos, tipificando, com isso, infração disposta no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, conforme visto no Subitem 2.2.3. Do Orçamento;
d) Infringência do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da elaboração irregular do Anexo 13 – Balanço Financeiro, conforme demonstrado no Quadro 2 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;
e) Infringência do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da elaboração irregular

do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 16, fls. 61/62, conforme demonstrado no Quadro 3 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;
f) Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da elaboração irregular do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 15, fls. 59/60, conforme demonstrado no Quadro 4 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;
g) Descumprimento de normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional, MCASP 7ª Edição – página 405, e IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, e tipificação de infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da elaboração irregular da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme mostrado no Quadro 5 do Subitem 2.2.5. Demonstrações Contábeis;
h) Infringência do art. 29, VI, "b" da Constituição Federal, e tipificação de infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do pagamento de subsídio a maior aos Vereadores, conforme mostrado no quadro específico do Subitem 2.2.6. Atendimento às normas constitucionais.

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 15708/2020 (f. 236/238), relatou que o jurisdicionado não foi intimado sobre a manifestação da Equipe Técnica, nem sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria e sugeriu a sua intimação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 - Da intimação do Gestor:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do *Senhor Demecio Takeshi Higa,* Presidente da Câmara Municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15977/2020 (f. 239).

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 8907/2023, f. 320/330) que concluiu pelo julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Bela Vista (f. 325/327):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da ANA/PAR	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	ANA 11.1 (fl. 209) PAR 2.2.1 (fl. 221)	Foi reapresentado o Cadastro dos Responsáveis onde consta o Sr. Vandrei Nogueira dos Santos como Controlador Interno em conformidade com o ato de nomeação	Cadastro (peça 49)	**Pendência sanada**
B	ANA 11.2 (fl. 209) PAR 2.1 (fl. 220)	Em que pese a justificativa do jurisdicionado, o fato é que houve intempestividade na apresentação da Prestação de Contas referentes ao exercício de 2017, transgredindo o que determina o Anexo III, Seção 2.2, item 2.2.1, letra "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016.	Data de Autuação: 02/04/2018 (fl. 01)	**Impropriedade**
C	ANA 11.3 (fl. 209) PAR 2.2.3 (fl. 223)	Sem obstar os argumentos do jurisdicionado, a responsabilidade pela elaboração e publicação do decreto é de responsabilidade do Poder Executivo. Nesse caso, esta falha deverá ser observada nas contas de governo.	Publicação do Decreto 9167 (fl. 53).	**Insubsistente**
D	ANA 11.4 (fl. 209) PAR 2.2.5 (fl. 224/225)	Considerando as elucidações apresentadas pelo jurisdicionado, bem como os documentos apresentados sobre este tópico, conclui-se que o montante aberto em créditos adicionais está em conformidade com o Anexo 11 e o Demonstrativo constante no corpo da justificativa.	Demonstrativo (fl. 247/248). Anexo 11 (peça 10). Documentos (fl. 264/278).	**Pendência sanada**
E	ANA 11.5 (fl. 209) PAR 2.2.5 (fl. 225)	Considerando as elucidações apresentadas pelo jurisdicionado, bem como os documentos apresentados sobre este tópico, conclui-se que o montante da devolução do duodécimo está em conformidade com aquele registrado no Balanço Financeiro.	Comprovante de depósito (fl. 280/285). Justificativa (fl. 249).	**Pendência sanada**
F	ANA 11.6 (fl. 209) PAR 2.2.5 (fl. 225)	Foi reapresentada cópia da DVD atualizada em substituição à anterior, inclusive a republicação do mesmo. De modo que foram efetuados reparos no demonstrativo e o mesmo está em conformidade com o resultado patrimonial do período, não alterando o Patrimônio Líquido (Anexo 14).	DVP (fl. 287/292)	**Pendência sanada**
G	ANA 11.7 (fl. 209) PAR 2.2.5 (fl. 226)	Foi reapresentado o Inventário de Bens da Câmara Municipal onde consta um montante de R$93.858,37 conferindo com aquele registrado no Imobilizado (Balanço Patrimonial). À vista disso, a divergência deixou de existir.	Livro Inventário (fl. 294/296). Anexo 14 (peça 15)	**Pendência sanada**
H	ANA 11.8 (fl. 209) PAR 2.2.5 (fl. 225/226)	Com a reapresentação do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Vide o Item "F") o resultado do exercício é de R$ 2.053,95. Assim, o Patrimônio Líquido é composto de Resultados de Exercícios Anteriores de R$ 86.578,89 mais o Resultado do Exercício apurado na DVP totalizam R$88.632,84. Isto é, está em conformidade com o registrado no Balanço Patrimonial.	DVP (fl. 287/292) Anexo 14 (peça 15).	**Pendência sanada**
I	ANA 11.9 (fl. 209) PAR	Foi reapresentado o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e a respectiva publicação, em substituição ao anterior. De modo que, o somatório dos três fluxos de caixa confere com a	DFC (fl. 298/305).	**Pendência sanada**

	2.2.5 (fl. 226)	diferença entre Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial. Inclusive, em conformidade com os demais anexos.		
J	ANA 11.10 (fl. 210) PAR 2.2.6 (fl. 228)	As alegações do jurisdicionado não prosperam, pois o mesmo estava ciente de que o valor máximo de subsídio a ser pagos aos vereadores de Bela Vista naquela legislatura é de R$ 7.596,66 (aplicando-se o percentual de 30% sobre o subsídio dos Deputados Estaduais – R$25.322,25). Mesmo assim, optaram por receber R$8.000,00. Nesse caso, cada vereador do município recebeu R$4.839,90 a maior durante o exercício de 2017, transgredindo o disposto no artigo 29, Inciso VI, alínea "b", da Carta Magna. Inclusive, no Parecer no Controle Interno (peça 05, Item 06) foi relatado subsídio pago a maior que o devido, que por sua vez, foi corroborado pelo Pronunciamento do Gestor (peça 06).	Folha de pagamento dos vereadores (peça 30)	**Irregularidade**
K	ANA 11.11 (fl. 210)	Considerando as explicações do gestor em relação ao Parecer do Controle, e também constatando no documento que a ressalva feita refere-se à irregularidade referente ao subsídio. Assim, não houve inconsistências no respectivo parecer.	Parecer (peça 05)	**Insubsistente**
L	ANA 11.12 (fl. 210) PAR 2.2.2 (fl. 222/223)	Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara no link: https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_ municipal_de_bela_vista, em 14/11/2023, as 06h24min não se encontrou a disponibilidade das publicações do RGF, Balanços, Despesa Pormenorizada, ambos referentes ao exercício de 2017. Nesse caso, o Portal de Transparência da Câmara de Bela Vista não atende ao que prescreve os art. 48 e 48-A da LRF.	Art. 48 e 48-A da LRF	**Impropriedade**
M	ANA 11.13 (fl. 210) PAR 2.2.1 (fl. 221)	A justificativa do gestor não prospera. O fato é que houve intempestividade na remessa dos relatórios do RGF referente ao exercício de 2017. Cabe mencionar que os respectivos relatórios foram enviados somente em 14/06/2019 e 24/06/2019, respectivamente para o 1º e 2º semestres.	AN - DFCGG/CCM 422/2019 AN - DFCGG/CCM 445/2019, TC/5898/2019.	**Impropriedade**
N	PAR 2.2.1 (fl. 221)	Foi apresentada cópia do Projeto de Resolução n.º 006/2016 a qual fixa o subsídio dos vereadores de Bela Vista em R$8.000,00 para a legislatura 2017/2020. Como já mencionado no Item "J" desta Análise, o valor fixado está acima do permitido pela CF/88, pois o montante ultrapassa o percentual de 30% sobre o subsídio do Deputado Estadual	Documentos (fl. 307311).	**Irregularidade**
O	PAR 2.2.2 (fl. 222)	A justificativa do gestor não prospera. O município de Bela Vista conta com disponibilidade de instituições oficiais. Portanto, a movimentação bancária no Banco Bradesco S.A. foi de livre escolha por parte do gestor. Entretanto, considerando que o extrato bancário consignado aos autos registra saldo "zero" em 31/12/2017, pondera-se que tal falha é passível de ser ressalvada.	Extratos (peça 25)	**Pendência sanada**

1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12975/2023 (f. 332/338), opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis, impugnação de valores e

recomendação. Tal posicionamento decorreu do fato do subsídio dos Vereadores estar acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal, da falta de detalhamento de notas explicativas, do parecer do Controle Interno ter sido assinado por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e ao não cumprimento da transparência ativa, conforme estabelecido nos artigos 48 § 1º e 48-A ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício de 2017, tendo como responsável pela prestação destas contas Demecio Takeshi Higa, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Ausência de ampla transparência ativa – nesse achado pontuou a Equipe Técnica (f. 326): "Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara no link:https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_bela_vista, em 14/11/2023, as 06h24min não se encontrou a disponibilidade das publicações do RGF, Balanços, Despesa Pormenorizada, ambos referentes ao exercício de 2017".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.3 - Remessa Intempestiva dos relatórios do RGF, a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *recomendação* ao Gestor, diante da falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos desta Corte de Contas.

2.4 - Provimento do Cargo de Controlador Interno por servidor comissionado – conforme pontuou o Ministério Público de Contas (f. 335): "*O parecer técnico emitido pelo Controle Interno foi apresentado às fls. 13/18 e assinado pelo senhor Vandrei Nogueira dos Santos, Controlador Interno, ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme portaria de nomeação de fl. 10*."

É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (arts. 31 e 74 da CF/88, arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF e art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Portanto, *recomenda-se* ao Gestor Público que observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Bela Vista.

2.5 - Fixação do Subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário) em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, contrariedade à Constituição Federal/1988, Art. 29, VI, "b" – a Equipe Técnica apurou que "foi apresentada cópia do Projeto de Resolução n.º 006/2016 a qual fixa o subsídio dos Vereadores de Bela Vista em R$8.000,00 para a legislatura 2017/2020. Como já mencionado no Item "J" desta Análise, o valor fixado está acima do permitido pela CF/88, pois o montante ultrapassa o percentual de 30% sobre o subsídio do Deputado Estadual".

Ademais, aduziu, também, que houve pagamento a maior (anual), no valor de R$ 4.839,90, a cada Vereador, conforme peça n. 30 (Folha de Pagamento dos Vereadores).

Na resposta (fls. 252/253), o gestor justificou (f.203/204) "*tratar-se de verba de natureza alimentar e os mesmos agiram de boa-fé, uma vez que seguiram a determinação contida na Projeto de Resolução n. 006/2016".*

Ratificando a posição da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas opinou (f.306/307) nos seguintes termos:

> *"constatou-se o descumprimento do limite constitucional estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea "b", especificamente quanto ao recebimento de subsídio, visto que o pagamento dos subsídios dos Vereadores de Bela Vista extrapolou o limite constitucional uma vez que o limite para a legislatura de 2017/2020 era de R$ 7.596,68 e o montante mensal pago, nos meses de janeiro a dezembro, foi de R$ 8.000,00, assim perfaz montante anual pago a maior de R$ 4.839,90 a cada vereador, conforme detalhamento realizado pela Equipe Técnica à fl. 207."*

Assim, o *parquet* opinou pela impugnação dos seguintes montantes (f. 338):

VEREADOR	VALOR DEVIDO (R$)	VALOR RECEBIDO (R$)	DIFERENÇA (R$)
FABRIZIA TINOCO ABREGO	91.160,10	96.000,00	4.839,90
JOHNYS HEMORY DENIS BASSO	91.160,10	96.000,00	4.839,90
HEMERSON RODRIGUES	91.160,10	96.000,00	4.839,90
DEMECIO TAKESHI HIGA	91.160,10	96.000,00	4.839,90
FRANCISCO LEITE GUTIERRES	91.160,10	96.000,00	4.839,90
MARCOS LINO SILVA	91.160,10	96.000,00	4.839,90
RUBENS NUNES	91.160,10	96.000,00	4.839,90
FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO	91.160,10	96.000,00	4.839,90
GERALDO DE SOUZA ROSA	91.160,10	96.000,00	4.839,90
DIOGO GOUVEA PINHEIRO MURANO	91.160,10	96.000,00	4.839,90
RAMAO PAREDES GIL	91.160,10	96.000,00	4.839,90

Como visto, no exercício de 2017, considerando a apresentação da folha de pagamento, apurou-se que foram pagos a maior (anual), o valor de R$ 4.839,90, a título de subsídio aos Vereadores.

Assim, constatou-se que houve violação ao limite constitucional. Com efeito, o valor do subsídio mensal pago superou o limite constitucional previsto no artigo 29, inciso VI "b", que fixa o subsídio dos Vereadores, considerando população inferior a 30.000 habitantes, ao montante correspondente a trinta por cento do subsídio dos

Deputados Estaduais, que para o exercício respectivo, era de R$ 25.322,25, nos termos da Lei nº 4.601 de 11/12/2014, publicada no D.O.E. nº 0675, de 11/12/2014 c/c Ato nº 101/2015 – Mesa Diretora, de 27/01/2017, emitida pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 0705, de 18/02/2015, legislatura 2015/2018, portanto, o limite mensal seria de R$ 7.596,67.

Na espécie, como visto, o subsídio dos Edis superou o teto constitucional (art. 29, VI, da CF) e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o *quantum* fixado para o subsídio da edilicidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do Presidente e 1º Secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa, recomendação e determinação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 - Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Demecio Takeshi Higa, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio dos Vereadores em desacordo com o art. 29, VI, "b" da Constituição Federal/1988.

4.2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Demecio Takeshi Higa, Presidente à época, CPF n. 872.XXX.XXX-20, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

4.3 - Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Bela Vista para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 - Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.6 - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.7 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa, recomendação e determinações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM